

Obrigações Acessórias

Alterações na EFD e na DAPI

O Decreto Estadual n.º 47.829/19, publicado no dia 31 de dezembro de 2019, trouxe várias alterações nas normas estaduais que passarão a vigorar a partir de 31 de janeiro de 2020, das quais destacamos:

- I - alteração dos procedimentos para a compensação entre saldos credor e devedor apurados em estabelecimentos de um mesmo contribuinte;
- II - possibilidade de que a apuração do ICMS seja feita a partir das informações lançadas na EFD, em substituição à Declaração de Apuração e Informação do ICMS (Dapi 1);
- III - dispensa de entrega da EFD no período em que o contribuinte esteja com a sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS suspensa ou cancelada, desde que não tenha sido destinatário ou realizado operações ou prestações sujeitas ao imposto;
- IV - alteração dos procedimentos de transferência de créditos acumulados em razão de exportação, diferimento ou redução de base de cálculo.
- V - antecipação da data de transmissão da EFD, que passa para até o dia 15 do mês subsequente ao período de apuração.

Passamos a discorrer sobre as citadas alterações:

I – Alteração dos procedimentos para compensação entre saldos credores e devedores apurados em estabelecimentos distintos de um mesmo contribuinte

Na hipótese do contribuinte possuir mais um estabelecimento no Estado, a apuração do valor devido de ICMS, ressalvadas as exceções previstas na legislação, será feita de forma individualizada, por estabelecimento, e os saldos devedor e credor poderão ser compensados entre si, observado o seguinte:

- no estabelecimento que tenha apurado saldo credor será emitida NF-e de ajuste, sem destaque do imposto, até o prazo estabelecido para o pagamento do imposto no estabelecimento que tenha apurado saldo devedor, constando:
 - a) no campo Natureza da Operação: Transferência de Saldo Credor do ICMS;
 - b) no campo Data de Emissão: o último dia do período de apuração do ICMS a que se refere a

compensação de saldos;

c) no campo CFOP: o código 5602;

d) nos campos Valor Total dos Produtos e Valor Total da Nota: o valor a ser compensado;

e) no campo Descrição do Produto: a mesma descrição do campo Natureza da Operação;

f) no campo Informações Complementares: a expressão “NF-e emitida nos termos do § 2º do art. 65 do RICMS.”.

➤ na Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelo 1 – DAPI 1 –, o valor do crédito compensado será lançado:

a) pelo estabelecimento que tenha apurado saldo credor, no quadro Outros Débitos, no campo 73 (Créditos Transferidos);

b) pelo estabelecimento que tenha apurado saldo devedor, no quadro Apuração do ICMS no Período, no campo 98 (Deduções).

A compensação de saldos aplica-se aos estabelecimentos que adotem o regime normal de apuração do imposto e alcança somente o ICMS devido por operações ou prestações próprias;

Além disso, o crédito acumulado recebido em transferência de estabelecimento de outro contribuinte não poderá ser utilizado para a compensação de saldos e, primeiro serão compensados os saldos credores dos estabelecimentos que não tenham se apropriado de crédito presumido do imposto.

II - Possibilidade de que a apuração do ICMS seja feita a partir das informações lançadas na EFD, em substituição à Declaração de Apuração e Informação do ICMS (Dapi 1).

O Decreto Estadual n.º 47.829/19 também acrescentou os §§ 14 e 15 ao artigo 152 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02 para estabelecer que, em substituição à Declaração de Apuração e Informação do ICMS - DAPI 1, a Subsecretaria da Receita Estadual poderá, por meio de portaria indicando os contribuintes obrigados, estabelecer que a apuração do ICMS se dê a partir de informações lançadas na Escrituração Fiscal Digital - EFD.

Em substituição à entrega da DAPI 1, o contribuinte poderá optar pela apuração do ICMS a partir de informações lançadas na EFD, observando os requisitos que constarão de portaria da Subsecretaria da Receita Estadual. A opção será realizada por meio do SIARE e, após efetuada, o contribuinte ficará obrigado à apuração do ICMS a partir de informações lançadas na EFD.

III - Dispensa de entrega da EFD no período em que o contribuinte esteja com a sua inscrição

no Cadastro de Contribuintes do ICMS suspensa ou cancelada, desde que não tenha sido destinatário ou realizado operações ou prestações sujeitas ao imposto.

Pelo Decreto n.º 47.829/19 foi acrescentado o § 5º ao artigo 46 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02 para dispensar o contribuinte da Escrituração Fiscal Digital – EFD – no período em que sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS estiver suspensa ou cancelada, desde que não tenha sido destinatário ou realizado operações ou prestações sujeitas ao imposto no referido período.

IV - Alteração dos procedimentos de transferência de créditos acumulados em razão de exportação, diferimento ou redução de base de cálculo.

Também foram alteradas pelo Decreto n.º 47.829/19 as regras de transferência de créditos acumulados em razão de operações de exportação, diferimento ou redução da base de cálculo do ICMS.

Agora o contribuinte detentor original do crédito nestas hipóteses deverá:

I – emitir NF-e de ajuste, sem destaque do imposto, fazendo constar:

- a) no campo Natureza da Operação: Transferência de Crédito Acumulado de ICMS;
- b) no campo CFOP: o código 5601;
- c) nos campos Valor Total dos Produtos e Valor Total da Nota: o valor do crédito acumulado transferido;
- d) no campo Descrição do Produto:
 - 1 – nas transferências para outro estabelecimento do mesmo titular situado no Estado, a mesma descrição do campo Natureza da Operação;
 - 2 – nas transferências para sujeito passivo situado neste Estado ou em outra unidade da Federação, para pagamento de crédito tributário relativo ao ICMS, o número dos PTAs do destinatário e os respectivos valores que serão pagos como crédito transferido;
 - 3 – nas transferências para empresas classificadas nas Divisões 05 a 33 ou nos códigos 3831-9/01, 3831-9/99, 3839-4/99, 4721-1/01, 5920-1/00, 5811-5/00, 5821-2/00, 5822-1/00, 5823-9/00, 5829-8/00 ou 9512-6/00 da CNAE, situada neste Estado, para pagamento de ICMS devido pela entrada no estabelecimento de mercadoria importada do exterior, o número da Declaração de Importação – DI – do destinatário e o respectivo valor do ICMS devido na importação a ser pago com o crédito transferido;
- e) no campo Chave de Acesso da NF-e Referenciada: a chave de acesso da NF-e relativa à aquisição da mercadoria ou do bem, na hipótese de transferência para fornecedor situado neste Estado, a título de pagamento pela aquisição;

- f) no campo Informações Complementares: a expressão “Transferência de crédito acumulado de ICMS nos termos (indicar o dispositivo que ampara a transferência) do Anexo VIII do RICMS”;
- II – informar o Registro 1200, relativo ao Controle de Créditos Fiscais de ICMS, na Escrituração Fiscal Digital – EFD;
- III – lançar no quadro Outros Débitos, no campo 73 (Créditos Transferidos), da Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelo 1 – DAPI 1 –, o valor do crédito acumulado transferido.

O crédito acumulado somente poderá ser transferido após visto do titular da Delegacia Fiscal no DANFE relativo à NF-e emitida para a transferência, que dará ciência, por correio eletrônico, ao titular da Delegacia Fiscal a que o contribuinte destinatário do crédito estiver circunscrito. Quando a transferência se der para pagamento a fornecedor, o visto ficará condicionado à apresentação do DANFE relativo à NF-e acobertadora da operação de aquisição da mercadoria ou do bem.

O contribuinte que tenha crédito acumulado em razão de mais de uma das hipóteses previstas no Anexo VIII do RICMS/02 deverá emitir NF-e distintas, conforme a origem do crédito, para realizar as transferências.

Quando a transferência se der para empresa em fase de instalação ou expansão no Estado, o contribuinte detentor do crédito acumulado deverá comprovar a operação de aquisição das ações ou das quotas junto à Delegacia Fiscal.

Nas hipóteses de transferência de crédito para outro estabelecimento do mesmo titular situado no Estado:

- o contribuinte detentor original do crédito deverá apresentar o DANFE relativo à NF-e emitida para a transferência de crédito até o dia vinte e cinco do mês, para obtenção do visto que será apostado até o penúltimo dia útil anterior ao do encerramento do período de apuração do imposto, salvo se houver vedação à transferência do crédito ou situação dependente de diligência ou se o montante global máximo houver sido atingido;
- o contribuinte destinatário do crédito acumulado, deverá:
 - I – escriturar a NF-e de transferência no mesmo período de apuração do imposto em que ocorrer o visto;
 - II – emitir NF-e de ajuste, sem destaque do imposto, até o prazo estabelecido para o pagamento do imposto, fazendo constar:
 - a) no campo Natureza da Operação: Recebimento de Crédito Acumulado de ICMS;
 - b) no quadro Destinatário: os dados do próprio emitente;

- c) no campo Data de Emissão: o último dia do período de apuração do ICMS a que se refere a compensação de saldos;
 - d) no campo CFOP: o código 1601;
 - e) nos campos Valor Total dos Produtos e Valor Total da Nota: o valor a ser compensado;
 - f) no campo Descrição do Produto: a mesma descrição do campo Natureza da Operação;
 - g) no campo Informações Complementares: a expressão “NF-e emitida nos termos do inciso II do caput do art. 10-A do Anexo VIII do RICMS”;
 - h) no campo Chave de Acesso da NF-e Referenciada: a chave de acesso da NF-e de transferência;
- III – informar o Registro 1200, relativo ao Controle de Créditos Fiscais de ICMS, na Escrituração Fiscal Digital – EFD;
- IV – lançar no quadro Apuração do ICMS, no campo 98 (Deduções), da Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelo 1 – DAPI 1 –, o valor do crédito acumulado recebido em transferência a ser compensado no período de apuração.
- V - apresentar o DANFE relativo à NF-e de ajuste, até o terceiro dia a contar da emissão, para visto do titular da Delegacia Fiscal, acompanhado do demonstrativo do crédito acumulado recebido em transferência, os valores já utilizados para compensação e o saldo remanescente, se for o caso.

Na hipótese de não oposição do visto, em razão de vedação à compensação do crédito acumulado recebido em transferência, o contribuinte deverá recolher a diferença do imposto, com os acréscimos legais, no prazo de dois dias, contado da data de ciência da comunicação expedida pela Delegacia Fiscal.

A compensação do crédito acumulado de ICMS recebido em transferência com saldo devedor apurado no estabelecimento destinatário fica limitada a 30% (trinta por cento) do saldo devedor apurado no período de apuração e o valor remanescente poderá ser utilizado para compensação do saldo devedor nos períodos subsequentes.

Nas hipóteses de transferência de crédito acumulado para sujeito passivo para pagamento de crédito tributário relativo ao ICMS, em que o sujeito passivo esteja estabelecido em outra unidade da Federação, não seja inscrito no Cadastro de Contribuintes deste Estado ou esteja com inscrição baixada, suspensa ou cancelada, o contribuinte detentor do crédito deverá emitir NF-e, fazendo constar:

- I – como destinatário, o próprio emitente;
- II – nos campos Valor Total dos Produtos e Valor Total da Nota: o valor do crédito acumulado transferido;
- III – no campo Descrição do Produto: o número do Auto de Infração, do Extrato de Débito Eletrônico

ou do Termo de Autodenúncia relativo ao crédito tributário;

IV – no campo Informações Complementares:

- a) o valor atualizado do crédito tributário, por extenso, bem como a identificação do sujeito passivo;
- b) a informação de tratar-se de crédito acumulado transferido para quitação de crédito tributário relativo ao ICMS.

Mais informações e esclarecimentos sobre o tema podem ser solicitados pelos **sindicatos** e **indústrias** a Gerência Tributária, pelo telefone (31) 3263-4378 ou pelo e-mail: tributario@fiemq.com.br